

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.009/13/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000175926-48  
Impugnação: 40.010132600-90  
Impugnante: Vale S/A  
IE: 277024161.03-21  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais contabilizados como Ativo Permanente, que se classificam, no entanto, como bens alheios à atividade do estabelecimento ou materiais de uso e consumo, bem como em decorrência da ausência da baixa do bem no livro CIAP, após a última fração de apropriação, estando o crédito em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos, e o disposto no § 2º do art. 204 do Anexo V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei. **Infração caracterizada.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FERROVIÁRIO/ CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – PROPORCIONALIDADE DAS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS.** Imputação de apropriação indevida de créditos do imposto, por falta de observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e aquelas amparadas pela isenção ou não incidência, resultando no estorno de parte dos créditos apropriados. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei. Entretanto, não se considera como próprio o transporte de minério dos estabelecimentos da mineradora Vale ou o transporte de pessoal desses estabelecimentos, por força da autonomia dos estabelecimentos consagrada no art. 59 da Parte Geral do RICMS/02. Por outro lado, para apuração do saldo credor do mês de janeiro de 2007, deve-se levar em consideração a decisão proferida pela 1ª Câmara no Recurso Inominado no PTA 01.000168259-91. **Infração caracterizada em parte.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação, compreendendo o período de 01/01/07 a 13/08/07, versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência dos seguintes fatos:

a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados às entradas de bens do Ativo Permanente considerados alheios às atividades da empresa e à baixa dos equipamentos, depois de transcorridos 48 (quarenta e oito) meses das aquisições;

b) apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 341/361, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 542/574.

A Assessoria do CC/MG apresenta parecer às fls. 579/591, opinando, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para: a) em relação às exigências do subitem 4.1 do Auto de Infração, excluir a parcela relativa ao estorno de crédito do CIAP da filial “0159”; b) em relação às exigências do item 4.2 do Auto de Infração, incluir no cálculo do percentual de manutenção do crédito, as operações denominadas de “minério próprio para o mercado interno”, “minério próprio para o mercado interno LL” e “mercadorias transporte próprio CVRD”; c) observar para fins de apuração do saldo credor inicial de janeiro de 2007, a decisão proferida no Recurso Inominado no PTA 01.000168259-91.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo as fundamentações relativas à discordância da Câmara no que tange à exclusão da parcela relativa ao estorno de crédito do CIAP da filial “0159”.

### **Da Preliminar de pedido de perícia**

A Impugnante requer a realização de perícia, apresentando os quesitos de fls. 361 e indicando Assistente Técnico.

O Primeiro quesito diz respeito ao custo do transporte de minério de ferro próprio e sua inclusão no preço da mercadoria, enquanto os outros se relacionam com a apropriação de créditos vinculados aos bens aplicados na linha férrea.

Nos termos do art. 142 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a “prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”, o que não acontece com as indagações propostas pela Defesa.

No primeiro quesito, a informação pretendida pela Impugnante é do seu próprio conhecimento, cabendo a ela demonstrar a situação aventada, caso seja importante para o deslinde da questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os outros quesitos dizem respeito à aplicação das peças nos materiais rodantes e ao aumento da vida útil desses equipamentos.

Uma resposta aos quesitos formulados, no entanto, nada agrega ao contexto dos autos, uma vez que, não obstante a importância dos bens para o desempenho da atividade da Autuada, não estão os mesmos atrelados à prestação de serviço de transporte, mas sim à manutenção da via férrea.

Assim, a questão não está adstrita a exame pericial, mas sim a uma análise do Direito, no sentido de identificar se os materiais aplicados na linha férrea autorizam ou não o creditamento do ICMS.

Dessa forma, nos termos da alínea “a” do inciso II do § 1º do mencionado art. 142, indefere-se o pedido de perícia.

### **Do Mérito**

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores do período de fevereiro a agosto de 2007, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Considerando-se o mais recente provimento judicial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao ICMS deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, as exigências relativas ao mencionado período encontrar-se-iam, em tese, fulminadas pela decadência, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/08/12.

Ocorre, no entanto, que a decisão prolatada pelo STJ afasta da regra especial do art. 150 aqueles casos em que não ocorre a antecipação do recolhimento do tributo em decorrência de saldos credores na conta gráfica do estabelecimento.

Assim, no caso dos autos, a regra aplicável é aquela do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que o documento de fls. 16 indica a existência de saldos credores em todos os meses do período fiscalizado.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação, compreendendo o período de 01/01/07 a 13/08/07, versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Composição da Conta Gráfica, em decorrência de estorno de créditos de ICMS concernentes às entradas de bens do Ativo Permanente considerados alheios às atividades do estabelecimento, à baixa dos equipamentos, depois de transcorridos 48 (quarenta e oito) meses das aquisições e o estorno proporcional dos créditos vinculados às aquisições de insumos (óleo diesel, lubrificantes, etc.), considerando a proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

**a) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS – Entrada de Bens do Ativo Permanente considerados alheios às atividades da empresa.**

O Fisco estornou os créditos apropriados nas aquisições dos produtos indicados na planilha de fls. 26/37, promovendo a recomposição do livro CIAP.

Registre-se que a sequência da planilha diz respeito ao lançamento tributário subsequente (PTA 01.000175952-05).

Além desses créditos, o Fisco estornou, ainda, a totalidade dos créditos relativos ao CIAP da filial “0159”, ao entendimento de que todos os bens são alheios à atividade do estabelecimento. Os referidos bens estão relacionados no CIAP apresentado pela Autuada, conforme CD anexado aos autos (anexo 2), às fls.68.

A Impugnante diz que os bens são classificáveis como integrantes do Ativo Permanente, conforme dispõe o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76, destacando a utilização de “jacaré componente”, “contratrilhos” e “vagões”.

Sustenta a Defesa que os dois primeiros são integrantes da superestrutura da linha férrea e são essenciais à manutenção dos serviços de transporte.

Salienta que a mesma conclusão aplica-se aos vagões ferroviários, que viabilizam a prestação de serviço de transporte.

O Fisco destaca que não houve estorno de crédito relativo aos itens mencionados pela Defesa, mas somente em relação aos motores Scania D112 56A, conforme destacado na planilha de fls. 47 dos autos.

Ao que parece, o Fisco confundiu os lançamentos, pois a planilha de fls. 47 diz respeito ao estorno realizado no PTA 01.000175952-05, que compreende o período de 14/08/07 a 31/12/08.

De igual modo, também a Defesa confundiu-se, pois no caso dos autos, além do estorno relativo ao CIAP da filial “0159”, as demais parcelas decorrem da baixa das aquisições de “vagões” depois de transcorridos 48 (quarenta e oito) meses das aquisições. Assim, os vagões não foram considerados bens alheios, pois, em relação a eles, ocorre apenas o estorno pela baixa da aquisição.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 204 do Anexo V do RICMS/02 que:

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

(...)

§ 2º Após a apropriação da última fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) de que trata o inciso I do § 3º do art. 66 deste Regulamento, será escriturada a baixa do bem no CIAP.

(...)

A regra estabelecida busca interromper a série de aproveitamento do crédito, após o transcurso dos 48 (quarenta e oito) meses da aquisição. Caso não se tome tal providência, o valor do crédito permanece incorporado ao saldo do CIAP, o que permitiria à Autuada a apropriação infinita de parcelas (frações) em relação aos bens escriturados no CIAP.

Assim, as justificativas quanto à essencialidade da manutenção das vias férreas não são oportunas ao presente lançamento.

Cumpra reiterar que todos os créditos relativos ao CIAP da filial “0159”, encontram-se no “CD” anexado aos autos (anexo 2), às fls.68.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

**b) Apropriação integral de créditos de ICMS vinculados às aquisições de insumos (óleo diesel, lubrificantes, etc.), sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.**

As exigências fiscais concernentes a este item (4.2 do Auto de Infração) dizem respeito ao estorno de créditos relativos às aquisições de óleo diesel e lubrificantes e outros insumos que autorizam a apropriação de crédito em relação ao serviço de transporte.

Os créditos apropriados e o cálculo da parcela estornada encontram-se lançados nas planilhas de fls. 18/25, sendo adotados os percentuais de estorno de crédito apurados na planilha de fls. 53/54 dos autos.

Ao impugnar o estorno proporcional de créditos de ICMS efetuado pelo Fisco, a Autuada os separou em dois grupos, a saber: o transporte próprio de minério e o transporte de mercadorias de terceiros vinculadas à exportação.

Destaca a Defesa a posição do Conselho de Contribuintes em relação à matéria, quando, em julgamento anterior, entendeu que o transporte de minério produzido em outros estabelecimentos do Grupo Vale não pode ser considerado como transporte próprio da unidade ferroviária.

No que se refere ao produto exportado, salienta a Impugnante que se trata de uma imunidade heterônoma, com as mesmas razões que justificam o regime de desoneração atribuído às operações destinadas ao exterior, com a preservação dos créditos de etapas anteriores do ciclo econômico.

Entende assim, que a teor do que dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, a expressão “destinadas ao exterior” não se refere à exportação do próprio serviço de transporte, mas sim às prestações cuja finalidade seja a exportação de mercadorias.

Além do mais, o custo do transporte foi incorporado ao valor final de venda da mercadoria, justificando, quando for o caso, a tributação sobre o preço final do produto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, não se concebe que um estabelecimento de determinada empresa preste serviço a outro, vez que se requer, numa relação contratual de prestação de serviços, duas pessoas distintas – prestador e tomador – e no presente caso há a confusão entre os dois.

Sustenta o Fisco, portanto, que, em se tratando de transporte próprio, seja de minério de ferro ou de outra mercadoria, intermunicipal ou interestadual, em virtude de se encontrar essa modalidade fora do campo de incidência do ICMS, não cabe direito ao crédito de que trata o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, fundando-se no Parecer DOET/SLT N° 019/04, de 03 de junho de 2004.

No tocante ao transporte relativo às operações de exportação de minério de ferro de propriedade do Grupo Vale, pela empresa transportadora de carga (Autuada), o Fisco, de forma correta, afasta a aplicação do inciso VII c/c o VI do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 (revogados a partir de 14/08/07).

Destaca que a aplicação do inciso VI, acima citado, é afastada uma vez que ele refere-se às aquisições para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior, e transcreve o Parecer DOLT/SUTRI N° 004A/2011, que trata da base de cálculo nas transferências interestaduais de minério de ferro.

Afirma, ainda, o Fisco que a previsão então contida no inciso VII não se aplica ao transporte próprio de minério de ferro de propriedade da Autuada.

A outra parcela dos créditos estornados pelo Fisco diz respeito aos insumos empregados em serviços de transporte de mercadorias de terceiros e destinadas à exportação.

A Impugnante entende que essa prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadorias, encontra-se desonerada do ICMS, sob o amparo da não incidência, estabelecida pela Lei Complementar n° 87/96, o que lhe asseguraria o direito aos créditos decorrentes das entradas de insumos.

Os créditos relativos ao consumo de óleo diesel, lubrificantes e outros produtos afins, na prestação de serviço de transporte, são legítimos nos termos do inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, que assim trata a matéria:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como visto, o crédito deverá ser proporcional ao montante de prestações tributadas, comparadas com a parcela de prestação não tributadas pelo ICMS.

Para apurar o percentual de estorno dos créditos, vinculados à prestação de serviço não tributada, o Fisco valeu-se do Parecer DOET/SLT nº 019/04, que assim dispõe:

ASSUNTO: Incidência do ICMS no transporte ferroviário de minério efetuado por composição ferroviária do estabelecimento transportador da empresa mineradora.

DOS FATOS:

O Diretor da Superintendência de Legislação Tributária/SLT, Dr. Antônio Eduardo M. S. de Paula Leite Júnior, vem nos solicitar análise e respectivo parecer acerca da possibilidade de incidência do ICMS no transporte de minério efetuado por composição ferroviária do estabelecimento transportador da empresa mineradora.

DO MÉRITO:

A análise do questionamento em pauta envolve a abrangência do que se entende, no âmbito do ICMS, por autonomia dos estabelecimentos.

A referida autonomia encontra-se tratada na Lei Complementar 87/96, de modo explícito, nos seguintes dispositivos:

Artigo 11 e incisos II e III do seu § 3º:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

"§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

...

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;" (grifos nossos)

Artigo 12, inciso I:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (grifos nossos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que o estabelecimento, na seara do ICMS, é referência como aspecto espacial da hipótese de incidência, além de se constituir no núcleo de apuração autônoma do imposto, em que débitos e créditos se confrontam, na apuração do imposto a recolher, tendo como base, em regra, esse mesmo núcleo.

Por previsão expressa na citada lei complementar, outra decorrência dessa regra de autonomia é a incidência do imposto mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, nas operações relativas à circulação de mercadorias.

Essa incidência decorre da própria materialidade do imposto, dado que ela se dá sobre operações que se relacionem à circulação de mercadorias e se verifica na transferência mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular na cadeia de circulação entre a produção e o consumo.

Nesse particular, envolvendo estabelecimentos do mesmo titular, a autonomia dos estabelecimentos não alcança a prestação de serviço de transporte, alcançando-a nas demais funções acima mencionadas.

Com efeito, no tratamento disciplinado, não se concebe que um estabelecimento da empresa preste serviço a outro, dado que se requer, na prestação de serviços, duas pessoas distintas (prestador e o tomador) numa relação contratual.

Ademais, não há vinculação de determinado veículo a certo estabelecimento, no âmbito da propriedade ou posse, podendo ser utilizado na realização de transporte próprio a qualquer unidade da empresa (pessoa jurídica).

Esse entendimento encontra-se assentado no inciso VII, artigo 222 do RICMS/02, bem como nos regulamentos anteriores:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

...

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;"

Desse modo, se a composição ferroviária (locomotiva e vagões) pertence à empresa mineradora ou por ela é operado, nos termos desse dispositivo, realiza transporte próprio, quando transporta seus bens ou mercadorias, a partir de quaisquer de seus estabelecimentos.

Cabe salientar que, em se tratando de transporte próprio, não cabe o direito ao crédito de que trata o inciso VIII, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02, referente à aquisição de combustível,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lubrificante e material de limpeza, em virtude de se encontrar a hipótese de transporte próprio fora do campo de incidência do ICMS.

Portanto, independentemente da modalidade de transporte praticada, ferroviário, rodoviário, ou outro, havendo transporte próprio, não há incidência do ICMS relativa a esse transporte, não se admitindo créditos de ICMS a ele referentes.

Todavia, na hipótese de transporte próprio de produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, destinados à exportação, há o benefício de creditamento de ICMS referente a insumos relativos a esse transporte, concedido, a partir de 28/12/2000, nos termos do subitem 3.2, item 3, § 1º, artigo 66, Parte Geral do RICMS/96 e do inciso VII, artigo 66, Parte Geral do RICMS/02.

Ressalte-se, outrossim, que, quando o vendedor tem o encargo de entregar a mercadoria (no caso, o minério), os valores relativos ao transporte devem integrar o valor dessa mercadoria, conforme dispõe a alínea 'a', inciso I, artigo 50 do RICMS/02.

Sub censura,

DOET/SLT, 03 de junho de 2004.

Kalil Said de Souza Jabour

Assessor

Inês Regina Ribeiro Soares

Coordenadora/DOT

Gladstone Almeida Bartolozzi

Diretor/DOET

Antonio Eduardo M. S de Paula Leite Junior

Diretor/SLT

Importante destacar que este lançamento segue a linha de raciocínio levantada pelo Fisco no PTA 01.000168259-91, rejeitada, porém, na decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão 20.285/11/3ª, confirmada pelo Acórdão 3.825/12/CE).

Naquela decisão, a Egrégia Câmara não reconheceu o estorno dos créditos na proporção das prestações de transporte de “minério próprio” em operações internas e de passageiros da “Vale”, cuja prestação deveria ser tributada.

A diferença entre este lançamento e o outro se resume na adoção pelo Fisco de parte da decisão tomada pela Câmara de Julgamento, naquilo que lhe fora favorável.

Assim, no lançamento antecedente, o Fisco admitiu os créditos vinculados à proporção das exportações de minério de ferro do Grupo Vale, adotando as disposições do inciso VII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, ora revogado.

De modo diverso, neste lançamento, compõe o percentual de estorno a parcela de minério exportado pela Vale ou por terceiros, mas manteve o Fisco, ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário da posição da 3ª Câmara, o estorno para as operações próprias com minério em operações internas.

Nesse contexto, cabe destacar que:

- O estabelecimento autuado possui como única atividade o transporte ferroviário de cargas e passageiros.

- Por se tratar de empresa do Grupo Vale, o minério transportado foi considerado como minério próprio, sendo ele de propriedade dos estabelecimentos do Grupo Vale.

- Para cálculo do percentual de estorno, foram consideradas como não tributadas as prestações relativas ao transporte de:

- \* Minério próprio para exportação;
- \* Minério próprio para o mercado interno;
- \* Minério próprio para o mercado interno LL;
- \* Mercadorias para exportação;
- \* Mercadorias próprias;
- \* Mercadorias – transporte próprio da CVRD;
- \* Transporte de passageiros da Ferrovia.

Para o cálculo do percentual de crédito mantido, foram consideradas as seguintes rubricas:

- \* Mercadorias para mercado interno
- \* Passageiros remunerado

Não obstante o teor do parecer adotado pelo Fisco, entende-se que ele não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a “Vale Ferrovia” possui estabelecimento autônomo, devendo tal autonomia ser preservada, nos termos do art. 59 da Parte Geral do RICMS/02, que ora se transcreve:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

II - o veículo utilizado pelo contribuinte no comércio ambulante, ressalvado o disposto no parágrafo único desde artigo, ou na captura de pescado;

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

Parágrafo único - Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os estabelecimentos do Grupo possuem inscrições distintas e suas contabilidades devem registrar o faturamento, ainda que o serviço esteja sendo prestado para empresa do mesmo grupo.

Cumpra observar que as atividades industrial e comercial são distintas daquela de prestação de serviço de transporte, sendo que, em sede de apuração de ICMS, cada atividade opera a não cumulatividade de acordo com legislação específica.

Dessa forma, não se pode falar que o minério da “Mineradora Vale” é de propriedade da unidade Vale responsável pelo serviço de transporte ferroviário.

Nesse caso, nos termos do inciso IX do art. 43 da Parte Geral do RICMS/02, a base de cálculo deverá ser apurada da seguinte forma:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que iniciado ou prestado no exterior, o preço do serviço, ou, na prestação sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

Nessa linha, caso não tenha havido o registro de faturamento e recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte do minério para o mercado interno e transporte de passageiros da CVRD, caberia ao Fisco exigi-lo pela via do lançamento tributário.

Assim, há de se aplicar a regra geral para apuração dos créditos relativos às prestações de serviços de transporte de cargas e passageiros.

Dessa forma, os percentuais relativos às rubricas “minério próprio para o mercado interno”, “minério próprio para o mercado interno LL” e “mercadorias transporte próprio da CVRD” devem ser adicionados àqueles que autorizam a manutenção dos créditos de ICMS.

No tocante aos produtos encaminhados para a exportação, tanto pelo Grupo Vale, quanto por terceiros, o regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, não obstante os entendimentos em contrário da doutrina e da jurisprudência, destaca que a prestação de serviço de transporte de mercadorias até o porto, em remessa para exportação ou com fins específicos de exportação, encontra-se amparada pelo instituto da isenção, a teor do item 126 do Anexo I do RICMS/02, com a seguinte redação:

126	Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento.
126.1	Do documento que acobertar a prestação prevista neste item deverá constar a expressão: “transporte de mercadoria destinada ao exterior - Isenta do ICMS - Item 126 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”.
126.2	Será devido o imposto pela prestação de serviço de transporte prevista neste item, quando não se efetivar a exportação da mercadoria ou ocorrer a reintrodução da mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	no mercado interno.
(1292 126.3)	Fica dispensado o estorno do crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item

Pela distinção dada pelo Poder Executivo, tem-se que as prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada até o porto, ainda que vinculadas à exportação de mercadorias, não caracterizam hipótese de imunidade constitucional e nem de isenção proveniente de Lei Complementar, mas sim de isenção estabelecida por este Estado.

Assim, não se trata de aplicação do revogado inciso VII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, por não se referir à mercadoria destinada à exportação, mas sim de estorno proporcional, nos moldes do que dispõe o inciso VIII do mesmo dispositivo.

A partir de 01/06/08, com a redação dada pelo art. 2º, inciso I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, inciso I, ambos do Decreto nº 44.970, de 02/12/08, está dispensado o estorno do crédito nesta hipótese (subitem 126.3).

Em relação a esta rubrica, a Impugnante pretende que lhe seja dado o tratamento previsto na alínea “a” do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, citando e juntando o parecer da Assessoria no PTA 01.000168259-91.

Entende a Defesa que a norma nova é mais benéfica, pois, na prática, deixa de considerar como ato ilícito a ausência de estorno do crédito oriundo das operações anteriores, citando provimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Contudo, não vislumbra esta Câmara a subsunção do caso concreto ao disposto no art. 106 do CTN. Os estornos ocorreram no exercício de 2007, em um lapso temporal em que a legislação vedava o direito ao crédito dos insumos nas prestações até o porto, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 144 da própria lei complementar, a seguir transcrito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Observa-se que não houve alteração da legislação posteriormente à lavratura do Auto de Infração, que é o caso mais comum de aplicação do art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN. Na data da lavratura do Auto de Infração já se conhecia todas as alterações trazidas pela legislação mineira.

Assim, correto é o entendimento no sentido de promover o estorno proporcional do crédito do ICMS nas aquisições de insumos relativos às prestações de serviço de transporte destinado ao porto.

Nessa linha, revelam-se corretas, em parte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Registre-se que, em decorrência da apreciação do Recurso Inominado vinculado ao PTA 01.000168259-91, que lastreia o saldo credor de janeiro de 2007, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão tomada pela Egrégia Câmara deve ser levada em consideração por ocasião da reformulação do crédito tributário deste PTA.

No caso mencionado, a 1ª Câmara de Julgamento assim decidiu:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, a unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado nos termos do parecer da Assessoria, de modo a adotar como percentuais de estorno de crédito, os índices indicados no quadro de fls. 345/346. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Joao Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Celio Lopes Kalume. Acórdão nº 21.000/12/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: a) em relação às exigências do item 4.2 do Auto de Infração, incluir no cálculo do percentual de manutenção do crédito, as operações denominadas de “minério próprio para o mercado interno”, “minério próprio para o mercado interno LL” e “mercadorias transporte próprio CVRD”; b) observar para fins de apuração do saldo credor inicial de janeiro de 2007, a decisão proferida no Recurso Inominado no PTA 01.000168259-91. Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Pimenta da Rocha, que excluía, ainda, em relação às exigências do subitem 4.1 do Auto de Infração, a parcela relativa ao estorno de crédito do CIAP da filial “0159”, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 12 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

R

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.009/13/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000175926-48  
Impugnação: 40.010132600-90  
Impugnante: Vale S/A  
IE: 277024161.03-21  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Pimenta da Rocha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação, compreendendo o período de 01/01/07 a 13/08/07, versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência dos seguintes fatos:

a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados às entradas de bens do Ativo Permanente considerados alheios às atividades da empresa e à baixa dos equipamentos, depois de transcorridos 48 (quarenta e oito) meses das aquisições;

b) apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

Pelo voto vencedor, o presente contencioso foi julgado parcialmente procedente para: a) em relação às exigências do item 4.2 do Auto de Infração, incluir no cálculo do percentual de manutenção do crédito, as operações denominadas de “minério próprio para o mercado interno”, “minério próprio para o mercado interno LL” e “mercadorias transporte próprio CVRD”; b) observar para fins de apuração do saldo credor inicial de janeiro de 2007, a decisão proferida no Recurso Inominado no PTA 01.000168259-91.

O Fisco estornou os créditos apropriados nas aquisições dos produtos indicados na planilha de fls. 26/37, promovendo a recomposição do livro CIAP.

Registre-se que a sequência da planilha (fls. 38/50) diz respeito ao lançamento tributário subsequente (PTA 01.000175952-05).

Além desses créditos, o Fisco estornou, ainda, a totalidade dos créditos relativos ao CIAP da filial “0159”, ao entendimento de que todos os bens são alheios à atividade, como narrado às fls. 7 dos autos (Relatório Fiscal).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Entretanto, quanto ao crédito do CIAP da filial “0159”, não foi encontrado nos autos qualquer referência aos produtos, uma vez que no “CD” de fls. 68 não foi possível identificar o mencionado livro CIAP.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões do voto vencedor, excluir, em relação às exigências do subitem 4.1 do Auto de Infração, a parcela relativa ao estorno de crédito do CIAP da filial “0159”.

**Sala das Sessões, 12/03/13.**

**Alexandre Pimenta da Rocha**  
**Conselheiro**

CC/MG